Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/315

17.2.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/315 DA COMISSÃO

de 14 de fevereiro de 2025

que estabelece um modelo para a notificação da reintrodução temporária ou da prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ([1]), nomeadamente o artigo 27.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) Uma das principais realizações da União consiste na criação de um espaço no qual é assegurada a livre circulação de pessoas, sem fronteiras internas. Por conseguinte, a reintrodução do controlo fronteiriço nas fronteiras internas deve continuar a ser uma exceção e constituir apenas uma medida de último recurso.

(2) O Regulamento (UE) 2016/399 obriga os Estados-Membros a notificar devidamente qualquer decisão respeitante à reintrodução desses controlos fronteiriços à Comissão, ao Parlamento e ao Conselho.

(3) A Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça um modelo para as notificações dos Estados-Membros relativas à reintrodução ou à prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas.

(4) O modelo deve incluir todos os elementos que os Estados-Membros são obrigados a facultar nos termos do Regulamento (UE) 2016/399, a fim de permitir à Comissão avaliar o cumprimento dos critérios e condições para a reintrodução temporária do controlo fronteiriço nas fronteiras internas.

(5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.° do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participou na adoção do Regulamento (UE) 2024/1717 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) que altera o Regulamento (UE) 2016/399, não estando vinculada pelo mesmo nem sujeita à sua aplicação. Contudo, uma vez que o Regulamento (UE) 2024/1717 se baseia no acervo de Schengen, a Dinamarca, em conformidade com artigo 4.º do referido Protocolo, notificou, em 19 de novembro de 2024, a sua decisão de transpor esse regulamento para o seu direito nacional. Por conseguinte, a Dinamarca fica vinculada, por força do direito internacional, a dar execução à presente decisão.

(6) A presente decisão não constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho ([3]). Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(7) Em relação a Chipre, a presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003.

([1]) JO L 77 de 23.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2024/1717 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (JO L, 2024/1717, 20.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1717/oj).

([3]) Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2002/192/oj).

(8) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([4]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho ([5]).

(9) Em relação à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([6]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ([7]).

(10) Em relação ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([8]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ([9]).

(11) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité do Código das Fronteiras Schengen,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O modelo para a notificação da reintrodução temporária ou da prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas, a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) 2016/399, consta do anexo da presente decisão.

([4]) JO L 176 de 10.7.1999, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439(1)/oj.

([5]) Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1999/437/oj).

([6]) JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

([7]) Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/146/oj).

([8]) JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

([9]) Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 14 de fevereiro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Notificação da reintrodução temporária ou da prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas

1. **Notificação apresentada por:**

Especifique o(s) Estado(s)-Membro(s).

2. **Data da notificação:**

Especifique a data de apresentação da notificação.

3. **Data e duração da reintrodução ou prorrogação prevista do controlo fronteiriço nas fronteiras internas [artigo 27.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/399]:**

Especifique a data e a duração. Não havendo uma indicação temporal, presume-se que a reintrodução ou a prorrogação produz efeitos à meia-noite (00h00) da primeira data da reintrodução ou da prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas.

4. **Alcance da reintrodução ou da prorrogação prevista do controlo fronteiriço nas fronteiras internas, indicando a parte ou as partes das fronteiras internas em que serão reintroduzidos ou prorrogados os controlos fronteiriços [artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399]**

Especifique a parte ou as partes das fronteiras internas, bem como o tipo de fronteira (terrestre, marítima, aérea), em que o controlo fronteiriço será reintroduzido ou prorrogado.

5. **Notificação da:**

☐ primeira reintrodução do controlo fronteiriço nas fronteiras internas (acontecimento imprevisível): artigo 25.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/399

☐ prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas (acontecimento imprevisível): artigo 25.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/399

Período(s) de reintrodução(ões) anterior(es) do controlo fronteiriço nas fronteiras internas:

Indique as datas das reintroduções anteriores do controlo fronteiriço nas fronteiras internas.

☐ primeira reintrodução do controlo fronteiriço nas fronteiras internas (acontecimento previsível): artigo 25.º-A, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/399

☐ prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas (acontecimento previsível): artigo 25.º-A, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/399

Período(s) de reintrodução(ões) anterior(es) do controlo fronteiriço nas fronteiras internas:

Indique as datas das reintroduções anteriores do controlo fronteiriço nas fronteiras internas.

☐ prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas após dois anos, em caso de uma situação excecional grave: artigo 25.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/399

Período(s) de reintrodução(ões) anterior(es) do controlo fronteiriço nas fronteiras internas:

Indique as datas das reintroduções anteriores do controlo fronteiriço nas fronteiras internas.

☐ prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas após dois anos e seis meses, em caso de uma situação excecional grave: artigo 25.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/399

Período(s) de reintrodução(ões) anterior(es) do controlo fronteiriço nas fronteiras internas:

Indique as datas das reintroduções anteriores do controlo fronteiriço nas fronteiras internas.

☐ reintrodução do controlo fronteiriço nas fronteiras internas, em conformidade com uma decisão de execução do Conselho: artigo 28.º, n.ºs 1 e 5, do Regulamento (UE) 2016/399

N.B.: A continuação da reintrodução do controlo fronteiriço nas fronteiras internas não tem de ser considerada uma prorrogação se a ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna, na qual esta se baseie, for diferente da ameaça grave que motivou a reintrodução anterior do controlo fronteiriço na fronteira interna. Se for esse o caso, proceda à notificação de uma primeira reintrodução e especifique a natureza nova e distinta da ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna no ponto 7.

6. **Se a notificação de um acontecimento previsível for efetuada menos de quatro semanas antes da reintrodução ou da prorrogação prevista do controlo fronteiriço nas fronteiras internas [artigo 25.º-A, n.ºs 4, 5 e 6, do Regulamento (UE) 2016/399]:**

Indique quando tomou conhecimento das circunstâncias que deram origem à necessidade de reintroduzir ou prorrogar o controlo fronteiriço nas fronteiras internas.

7. **Ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna que consiste:**

☐ em incidentes ou ameaças terroristas, e ameaças relacionadas com a criminalidade grave e organizada

Especifique e inclua todos os dados pertinentes referentes aos acontecimentos que constituem uma ameaça grave.

☐ em emergências de saúde pública em grande escala

Especifique e inclua todos os dados pertinentes referentes aos acontecimentos que constituem uma ameaça grave.

☐ numa situação excecional caracterizada por movimentos súbitos não autorizados em grande escala de nacionais de países terceiros, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/399

Especifique e inclua todos os dados pertinentes referentes aos acontecimentos que constituem uma ameaça grave. Faculte informações sobre a natureza do movimento súbito não autorizado em grande escala, a pressão exercida sobre os recursos e as capacidades das autoridades competentes, o nível de preparação dessas autoridades, o risco provável para o funcionamento global do espaço sem controlo nas fronteiras internas, bem como as provas disponíveis decorrentes da análise de informações e de todos os dados disponíveis, incluindo os obtidos junto das agências competentes da União.

☐ em eventos internacionais de grande escala ou visibilidade

Especifique e inclua todos os dados pertinentes referentes aos acontecimentos que constituem uma ameaça grave.

☐ outra

Especifique e inclua todos os dados pertinentes referentes aos acontecimentos que constituem uma ameaça grave.

8. **Nomes dos pontos de passagem de fronteira autorizados**

Preencha ou anexe um ficheiro separado à notificação. Se não for facultada uma lista, explique o motivo.

9. **Medidas tomadas por outros Estados-Membros (se aplicável)**

Especifique as medidas adotadas por outros Estados-Membros em resposta à reintrodução do controlo fronteiriço nas fronteiras internas.

10. **Avaliação da necessidade e da proporcionalidade nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/399**

10.1. **Adequação: explique a forma como a reintrodução do controlo nas fronteiras internas é suscetível de resolver adequadamente a ameaça**

10.2. **Explique os motivos pelos quais os objetivos visados pela reintrodução não podem ser atingidos:**

— *com recurso a medidas alternativas, como controlos proporcionados realizados no contexto de controlos no interior do território a que se refere o artigo 23.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/399,* — *com recurso ao procedimento a que se refere o artigo 23.º-A do Regulamento (UE) 2016/399,* — *por meio de outras formas de cooperação policial previstas no direito da União,* — *por meio de medidas comuns relativas às restrições temporárias de viagem para os Estados-Membros a que se refere o artigo 21.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/399.*

10.3. **Impacto provável na circulação de pessoas no espaço sem controlo nas fronteiras internas e no funcionamento das regiões transfronteiriças**

Apresente uma panorâmica das medidas de atenuação previstas para limitar o impacto na livre circulação de pessoas e no funcionamento das regiões transfronteiriças, em especial no que diz respeito aos trabalhadores fronteiriços e aos operadores económicos, aos tempos de espera e ao congestionamento do tráfego. *Indique quais as regiões transfronteiriças notificadas nos termos do artigo 42.º-B do Regulamento (UE) 2016/399 afetadas pela reintrodução do controlo nas fronteiras internas.*

10.4. **Se a ameaça grave consistir em movimentos súbitos não autorizados em grande escala [artigo 25.º, n.º 1, alínea c), e artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/399]:**

Apresente uma avaliação dos riscos e as informações sobre os movimentos súbitos não autorizados em grande escala, incluindo todas as informações provenientes das agências da União e as análises de dados de sistemas de informação pertinentes.
Faculte dados quantitativos e qualitativos, nomeadamente o número de pedidos de proteção internacional e de movimentos não autorizados, bem como informações sobre a natureza do movimento súbito não autorizado em grande escala, a pressão exercida sobre os recursos e as capacidades das autoridades competentes, o nível de preparação dessas autoridades e o risco provável para o funcionamento global do espaço sem controlo nas fronteiras internas.

10.5. **Parecer da Comissão e processo de consulta (se aplicável)**

Especifique:
— *quais foram as medidas tomadas em resposta ao(s) parecer(es) da Comissão emitido(s) em conformidade com o artigo 27.º-A, n.º 2 ou 3, do Regulamento (UE) 2016/399,*
— *quais foram as medidas tomadas em resposta aos resultados de um processo de consulta estabelecido em conformidade com o artigo 27.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/399.*

11. **Se a notificação disser respeito a uma prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas após seis meses, em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 [artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/399]**

11.1. **Avaliação da necessidade e da proporcionalidade com base nos critérios estabelecidos no artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/399**

Preencha o ponto 10, tendo em conta a avaliação anterior da necessidade e da proporcionalidade, bem como a evolução da ameaça grave desde a reintrodução do controlo fronteiriço nas fronteiras internas.

11.2. **Escala e evolução prevista da ameaça grave**

Descreva a escala e a evolução prevista da ameaça grave, em especial:
— *a duração prevista da persistência da ameaça grave,*
— *os troços das fronteiras internas suscetíveis de serem afetados,*
— *as informações relativas às medidas de coordenação com outros Estados-Membros afetados ou suscetíveis de serem afetados pelo controlo fronteiriço nas fronteiras internas.*

12. **Se a notificação disser respeito a uma prorrogação do controlo fronteiriço nas fronteiras internas após dois anos, em caso de uma situação excecional grave [artigo 25.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/399].**

12.1. **Avaliação da necessidade e da proporcionalidade com base nos critérios estabelecidos no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/399**

Preencha o ponto 11.

12.2. **Medidas tomadas em resposta a um parecer da Comissão emitido em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/399 (se aplicável)**

12.3. **Medidas tomadas em resposta a um processo de consulta iniciado em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/399 (se aplicável)**

12.4. **Fundamentação da ameaça persistente para a ordem pública ou a segurança interna**

12.5. **Explicação da ineficácia das medidas alternativas**

12.6. **Apresentação das medidas de atenuação**

12.7. **Se aplicável: a apresentação dos meios, das medidas, das condições e do calendário previstos com vista à supressão do controlo fronteiriço nas fronteiras internas**

13. **Outras informações (facultativo)**

Por exemplo:
— *pormenores sobre a cooperação estratégica e operacional com outros Estados-Membros,*
— *pormenores sobre a utilização de medidas alternativas [artigo 23.º do Regulamento (UE) 2016/399],*
— *se o procedimento previsto no artigo 23.º-A do Regulamento (UE) 2016/399 é aplicado no momento da reintrodução do controlo fronteiriço nas fronteiras internas,*
— *iniciativas de cooperação bilateral ou regional, incluindo com países terceiros.*

14. **Retenção de informações por razões que se prendem com a segurança pública [artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399]**

Na medida em que os motivos de segurança pública o permitam, indique se alguma informação foi retida em casos justificados por motivos de segurança pública, tendo em conta a confidencialidade das investigações em curso. *Indique se alguma das informações notificadas foi classificada, no todo ou em parte, ao abrigo do direito nacional.*

15. **Confidencialidade das informações [artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/399]**

Indique e especifique se alguma das informações notificadas deve permanecer confidencial.